



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

## **PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE COIMBRA**



**DEFINIÇÃO DE OPORTUNIDADE, TERMOS DE REFERÊNCIA  
E  
JUSTIFICAÇÃO DE NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

**Fevereiro 2022**



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

### ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Oportunidade de alteração	3
3. Âmbito da alteração	4
4. Enquadramento legal do procedimento de alteração	4
5. Enquadramento da alteração nos instrumentos de gestão territorial	4
6. Conteúdo documental e material da alteração	5
7. Justificação para a não sujeição a avaliação ambiental estratégica	5
8. Cartografia	8
9. Prazo para a elaboração da alteração	9
10. Equipa técnica	9



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

### 1. INTRODUÇÃO

O presente documento **define a oportunidade** e os **termos de referência** para a **alteração do Plano Diretor Municipal de Coimbra – 1.ª Revisão**, adiante designado de PDM, publicado no Diário da República, 2.ª Série - N.º 124 - 1 de julho de 2014, através do Aviso n.º 7635/2014, e posterior alteração por adaptação (1.ª alteração), publicada no Diário da República, 2.ª Série - N.º 141 - 24 de julho de 2017, através do Aviso n.º 8289/2017. A Assembleia Municipal aprovou, na sua reunião de 28 de dezembro de 2021, a 2.ª alteração ao PDM (alteração “normal”), que aguarda publicação em Diário da República. O PDM foi, ainda, objeto de uma suspensão parcial com estabelecimento de medidas preventivas, publicada no Diário da República, 2.ª série – N.º 97 – 21 de maio de 2019, através do Aviso n.º 8768/2019, com o objetivo de acolher no IParque – Parque Tecnológico de Coimbra uma unidade industrial de grande dimensão (centro de produção e de reparação de dispositivos médicos).

O presente documento fundamenta, ainda, **a não sujeição do procedimento de alteração ao PDM a procedimento de avaliação ambiental estratégica** por não ser suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

### 2. OPORTUNIDADE DE ALTERAÇÃO

Sempre que seja determinada a suspensão, total ou parcial, de um plano por se verificarem circunstâncias excecionais resultantes de alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano é obrigatório o estabelecimento de medidas preventivas, bem como a abertura do procedimento de alteração ao plano, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 126.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.

A oportunidade do presente procedimento de alteração ao PDM decorre da proposta de suspensão parcial do PDM, **por se verificarem circunstâncias excecionais resultantes da alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano**, nomeadamente por desadequação das normas do Regulamento em vigor, em concreto do artigo 101.º, n.ºs 1 e 2 e dos artigos 132.º e 133.º, com incidência sobre os “Espaços de atividades económicas/Área de



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

atividades económicas AE2” definidos na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, que não permitem dar resposta atempada à necessidade de acolhimento e fixação de projetos/iniciativas de desenvolvimento económico estratégicos para o município

O PDM classifica como espaços para o acolhimento dedicado de atividades económicas cerca de 3,2% ( 1030 hectares) do território municipal, sendo que destes 931 hectares (cerca de 2.9% do território municipal) estão qualificados como “Área de atividades económicas AE2”. A área restante (99 hectares) está qualificada como “Área de atividades económicas AE1” e correspondem à área abrangida pelo Plano de Pormenor do Parque Tecnológico de Coimbra (iParque).

### **3. ÂMBITO DA ALTERAÇÃO**

A alteração ao PDM tem por âmbito/objeto a alteração dos seguintes artigos do Regulamento do PDM, com incidência nos “Espaços de atividades económicas/Área de atividades económicas AE2” definidos na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo:

- Artigo n.º 101.º (Regime de edificabilidade), n.ºs 1 e 2;
- Artigo n.º 132.º (Índices de estacionamento);
- Artigo n.º 133.º (Casos especiais de aplicação dos índices).

### **4. ENQUADRAMENTO LEGAL DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO**

O procedimento de alteração ao PDM segue o disposto no RJGT, nomeadamente o disposto nos artigos 76.º e nos artigos 86.º a 94.º, por remissão do artigo 119.º.

### **5. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL**

A proposta de alteração ao PDM pela sua natureza e alcance não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade como os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional ou regional em vigor, nomeadamente:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território;
- Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral;
- Plano Setorial Rede Natura 2000;
- Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul de Arzila;
- Programa de Gestão da Região hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4);



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- Plano de Gestão de Riscos e Inundações da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4);
- Plano Rodoviário Nacional.

### 6. CONTEÚDO DOCUMENTAL E MATERIAL DA ALTERAÇÃO

O conteúdo material e documental da presente alteração ao PDM é o definido nos artigos 96.º (Conteúdo material) e 97.º (Conteúdo documental) do RJGT, respetivamente, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos da alteração proposta.

### 7. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, publicado através do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determina no n.º 1 do artigo 120.º que *“As pequenas alterações aos programas e planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*.

O n.º 2 do mesmo artigo refere, por outro lado, que *“A qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho<sup>1</sup>, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano”*.

Os critérios, **critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente**<sup>2</sup>, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, são os seguintes:

*“1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:*  
*a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;*

---

<sup>1</sup> Estabelece os critérios a que fica sujeita a avaliação de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2001/42/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio

<sup>2</sup> Anexo, a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

*b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*

*c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*

*d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;*

*e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.*

*2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:*

*a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*

*b) A natureza cumulativa dos efeitos;*

*c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;*

*d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;*

*e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;*

*f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:*

*i) Características naturais específicas ou património cultural;*

*ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;*

*iii) Utilização intensiva do solo;*

*g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.*

Tendo em consideração o definido no artigo 120.º do RJGT em conjugação com o disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, determina-se no quadro seguinte a probabilidade de o presente procedimento de alteração do PDM ser suscetível ter efeitos significativos no ambiente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

<b>1. CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS</b>	
<b>Crítérios</b>	<b>Ponderação</b>
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos	A proposta de alteração ao PDM não estabelece qualquer quadro para projetos e outras atividades que, pela localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos, causem alterações ambientais
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A proposta de alteração ao PDM não influencia outros planos ou programas
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	A proposta de alteração ao PDM não introduz qualquer modificação a este nível. Prevê apenas a adequação de determinados parâmetros urbanísticos às condições económicas e sociais atuais, tendo por base o desenvolvimento harmonioso e sustentado do município
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Não se prevê que venham a ocorrer problemas ambientais pertinentes para o plano, na medida em que a proposta de alteração não incide sobre qualquer área de interesse natural ou recursos naturais, nem agrava eventuais problemas ambientais existentes
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação de legislação específica em matéria de ambiente	Não aplicável. A proposta de alteração segue a linha do disposto na legislação atualmente existente em matéria de ambiente
<b>2. CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não aplicável
b) A natureza cumulativa dos efeitos	Não aplicável.



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não aplicável. A proposta de alteração ao PDM não traduz qualquer risco para a saúde humana ou para o ambiente
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	Não aplicável.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:  i) Características naturais específicas ou património cultural  ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental  iii) Utilização intensiva do solo	<p>Não aplicável. A alteração ao PDM não afeta património natural ou cultural</p> <p>Não aplicável. A proposta de alteração ao PDM não permite o desenvolvimento de projetos ou atividades suscetíveis de afetarem o território com a ultrapassagem de normas ou valores limites em matéria de qualidade ambiental</p> <p>Não aplicável. A proposta de alteração ao PDM não conduz a uma utilização intensiva do solo</p>
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável. A proposta de alteração ao PDM não tem efeitos sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

Da análise efetuada, conclui-se que o presente **procedimento de alteração ao PDM não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente**, motivo pela qual **é dispensado de avaliação ambiental estratégica** nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT.

### 8. CARTOGRAFIA

O presente procedimento de alteração ao PDM **não faz uso de cartografia**, já que constitui apenas uma alteração de natureza regulamentar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

### **9. PRAZO PARA A ELABORAÇÃO ALTERAÇÃO**

O prazo para a elaboração do procedimento de alteração ao PDM é o prazo de vigência da sua suspensão e das medidas preventivas, ou seja **2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um)**, caso tal se afigure necessário.

### **10. EQUIPA TÉCNICA**

A alteração ao PDM será elaborada por uma equipa técnica multidisciplinar do Departamento de Planeamento e Estudos Estratégicos I Divisão de Planeamento Territorial, adequada aos requisitos exigidos pela alteração em causa.

Coimbra, 17 de fevereiro de 2022